



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INEFICÁCIA DO ESTADO FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS
SENTENCIADOS E A IMPORTÂNCIA DE ATIVIDADES
RESSOCIALIZADORAS**

ORIENTANDO: LAÍS FARIA LOBO
ORIENTADOR: PROF. M.S. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2021

LAÍS FARIA LOBO

**A INEFICÁCIA DO ESTADO FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO DO
SENTENCIADOS E A IMPORTÂNCIA DE ATIVIDADES
RESSOCIALIZADORAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS)
Prof. Orientador: Ms. Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA

2021

LAÍS FARIA LOBO

**A INEFICÁCIA DO ESTADO FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS
SENTENCIADOS E A IMPORTÂNCIA DE ATIVIDADES
RESSOCIALIZADORAS**

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^o. M.s: Ernesto Martim S. Dunck Nota

Examinador Convidado: Prof.^o M.s: Eurípedes C. Ribeiro Júnior Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiro, agradeço a Deus por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Agradeço aos meus pais e irmão, que me incentivaram quando tudo estava tão difícil, me dando total apoio e ajuda.

Agradeço ao meu namorado, que me motivou e me deu forças para o término deste trabalho, acreditou em mim e esteve ao meu lado por toda essa trajetória.

Agradeço à minha amiga Jakeline, que sempre esteve ao meu lado e entendeu minha ausência enquanto eu me dedicava integralmente por esse trabalho.

Ao meu Orientador e Professor Ernesto Martim S. Dunck, por todos os ensinamentos, comprometimento e dedicação.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, Suzana Soares Lobo Faria e Lucimauro Faria.

EPÍGRAFE

“Eu tentei 99 vezes e falhei, mas na centésima tentativa eu consegui, nunca desista de seus objetivos mesmo que apareçam impossíveis, a próxima tentativa pode ser a vitoriosa”.

Albert Einstein.

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO	9
1 DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	12
1.1. BREVE HISTÓRICO	12
1.2. INÍCIO DA PRISÃO NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO	14
1.3. DAS ESPÉCIES DE PENA E DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO	16
2 O DEVER DO ESTADO FRENTE AOS SENTENCIADOS	18
2.1. CLASSIFICANDO AS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA AO PRESO	19
3 A INEFICÁCIA DO ESTADO FRENTE AOS SENTENCIADOS	21
3.1. O QUE É INEFICÁCIA?	22
3.2. A INEFICIÊNCIA DO ESTADO FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS SENTENCIADOS	22
4 A IMPORTANCIA DAS ATIVIDADES RESSOCIALIZADORAS	26
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	35
APÊNDICE	37

A INEFICÁCIA DO ESTADO FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO DOS SENTENCIADOS E A IMPORTÂNCIA DE ATIVIDADES RESSOCIALIZADORAS

Laís Faria Lobo¹

O presente Trabalho de Curso pretende examinar as falhas do Estado frente a ressocialização dos sentenciados, bem como examinar se o direito do preso está sendo respeitado como determina o ordenamento jurídico brasileiro. Para realizar o trabalho foi utilizado pesquisas teóricas bem como o estudo da Lei de Execução Penal na qual trata sobre todos os direitos e deveres do Estado frente as pessoas sentenciadas que se encontram presas nas penitenciárias brasileiras. Além disso, percebe-se, ainda, uma análise quanto a importância das Atividades Ressocializadoras na vida dos sentenciados demonstrando que é possível a criação de um sistema penitenciário inovador, no qual, incentive essas pessoas a serem melhores com a aplicação de fato de todas as assistências necessárias para que eles tenham uma vida digna.

Palavras-chaves: Ineficácia, ressocialização, direito dos presos e a Lei de Execução Penal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A realidade do sistema prisional brasileiro é avassaladora e os indivíduos que vivem à mercê desse sistema não recebem o mínimo de seus direitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal. Por isso, que esse presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a Ineficácia do Estado em função da ressocialização do apenado e como é importante a aplicação de métodos ressocializador no cotidiano dessas pessoas.

Ainda que a Lei determine, em seu texto, sobre todos os direitos dos sentenciados, na prática isso não é aplicado. Portanto a realidade vem dia a pós dia infringindo a Lei.

Os sentenciados vivem em celas superlotadas, com condições precárias de alimentação e higiene, lá eles são tratados como animais selvagens sendo esquecidos e abandonados pelo Estado e pela sociedade.

Paiva (2015, p. 02) fala sobre essas condições degradantes dizendo que:

O que se vê são condições degradantes e desumanas onde homens e mulheres são jogados sem que possam ao menos questionar a situação em que se encontram, tendo em vista que cadeia é “lugar de criminoso” e, para a sociedade em geral, quem está preso tem que sofrer para aprender que “o crime não compensa”

Dentro desse cenário desgastante que fora citado, os presos sim cometeram crimes, mas o que é crime? Se não uma violação de uma Lei do Código Penal. E o que é celas superlotadas de seres humanos, com o mínimo de ventilação, onde esgotos escorrem a céus abertos? E o que é essa realidade? Se não uma violação da lei também.

Essa realidade deixa bastante clara que o Sistema Prisional hoje não tem eficácia nenhuma sobre a vida dos apenados, não garante a eles uma perspectiva de vida melhor e nem um futuro longe da vida do crime.

Com isso, este trabalho, tem por finalidade expor o descaso que o Estado tem para com as pessoas encarceradas na qual é inexistente o processo de ressocialização, visto que os direitos deles tais como: acesso à educação, saúde, alimentação, trabalho e um lugar digno para cumprir sua pena são violados.

Diante das intempéries do sistema penitenciário brasileiro, um fato que permanece em evidência é a importância de um ambiente ressocializador para as pessoas encarceradas. Pois trata-se de um método que motiva os reeducando a conhecer áreas de seu interesse, formando assim uma nova personalidade capaz de se regenerar e sair do presídio com uma profissão a exercer e com um futuro melhor a seguir.

No Brasil é raro os presídios que faça o trabalho de ressocialização, mas a prática desse adota métodos com base na valoração social do sentenciado e em atividades socioeducativas, tais como iniciativas de entidades e ONGs, que fornecem a eles a oportunidade de estudarem, de fazerem cursos profissionalizantes, de atividades culturais sendo de seguimentos religiosos, psicológicos e até mesmo de trabalhos rurais e olha os resultados são gratificantes.

A partir desse estudo do tema surge alguns questionamentos sobre o problema de pesquisa tais como:

Quais as razões da ineficácia do Estado frente a ressocialização dos sentenciados?

Por que o direito das pessoas encarceradas não é devidamente cumprido?

Quais são as melhores formas de combater a falha do Estado frente aos sentenciados?

E por fim, as ações ressocializadoras tem grande importância na reintegração social do preso?

E assim as seções desse trabalho foi dividida com a intenção de melhor retratar esses questionamentos. Na primeira seção pretende-se demonstrar um breve histórico de como surgiu as penas e prisões, desde os primórdios até os dias atuais, evidenciando assim todo o seu processo de evolução e caracterizando no Brasil quais são as espécies de regime de cumprimento de pena.

A segunda seção tem como objetivo apresentar qual o dever do Estado para com os sentenciados com base nas leis tais como a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal. Após essa compreensão, passa-se a demonstrar quais são as assistências que por Lei os condenados têm direitos.

Na terceira seção, pretende-se demonstrar também, a ineficácia do Estado frente a recuperação do sentenciado, conceituando e apontando todas as falhas e o não cumprimento das Lei que regem o sistema prisional, evidenciando o descaso e a humilhação que os sentenciados vivem.

Na quarta e última seção, é feita uma análise de como é considerável a aplicação de atividades ressocializadoras no cotidiano das pessoas em custódia, e como isso é de suma importância para a dignidade desses seres humanos, pois dão a eles a esperança de poder viver longe da vida do crime.

Para a elaboração do presente artigo científico, a fim de analisar o tema sobre a ineficácia do Estado frente a ressocialização dos sentenciados é a importância de atividades ressocializadora, será utilizado análises através de dispositivos legais bem como pesquisas teóricas e utilizara também o método dedutivo, visando analisar toda problemática e discutir o tema.

1 DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 BREVE HISTÓRICO

Para compreender a história de como surgiu as prisões precisamos voltar no tempo antigo e entender um pouco mais sobre as penas impostas aos indivíduos que não cumpriam com as leis vigente daquela época.

Pois bem, a palavra pena deriva do latim "poiné" e do grego "poiné", que é a decisão que tem por finalidade punir uma ação do agente que cometeu um ilícito penal, de maneira que lhe cause dor física e moral para que deste modo seja reparado o dano que causou para a sociedade.

E com esse intuito de punir o acusado causando dor física e moral, que se iniciou nos primórdios o processo de evolução das penas, nas chamadas "vinganças privadas". Neste sentido, entende Costa, (1999, p. 15):

As penas já começaram a ser aplicadas durante os tempos primitivos, nas origens da humanidade. Pode-se dizer que se inicia com o período da vingança privada que se prolongou até o século XVIII. Naquele período não se poderia admitir a existência de um sistema orgânico de princípios gerais, já que grupos sociais dessa época eram envoltos em ambiente mágico e religioso

Na antiguidade havia a chamada Lei do Talião, ou seja, não existia a privação da liberdade sim a aplicação de penas como, à pena de morte e de torturas corporais que tinham como propósito, obter do réu a confissão do crime.

Essas penas tinham por finalidade castigar os criminosos, para que estes não voltassem a cometer crimes e servir de exemplo para que os demais não pratiquem o mesmo erro.

Nessa época a detenção do condenado era apenas para inibir sua fuga e garantir que seja feita a execução da pena, ou seja, que pague pelo mal que cometeu, nesse sentido Greco (2015, p. 86) entende que:

A prisão do acusado, naquela época, era uma necessidade processual, uma vez que tinha de ser apresentado aos juizes que o sentenciariam e, se fosse condenado, determinariam a aplicação de uma pena corporal, de natureza afliativa, ou mesmo uma pena de morte. Na verdade, a sua prisão era destinada a evitar que fugisse, inviabilizando a pena corporal que lhe seria aplicada, em caso de condenação, ou mesmo para que fosse torturado, com a finalidade de obter a confissão do fato que supostamente por ele havia sido praticado. Assim, o corpo do acusado tinha de se fazer presente, razão pela qual, em muitos casos, aguardava preso o seu julgamento.

Isso perdurou por mais de 40 anos, é a justiça era feita pelo critério do “olho por olho e dente por dente”. O Estado não intervia nas penas aplicadas aos condenados, as decisões ficavam a critério do ofendido ou de seus familiares, eles que escolhia a maneira que iria retribuir o mal, eles tomavam sua própria decisão para não incomodar os deuses com os problemas terrestres.

A partir do século XVI iniciou-se a Idade Moderna, essa época foi marcada por inúmeras guerras religiosas, que gerou por toda Europa um cenário de extrema pobreza e miséria, e por consequência disso surgiu a proliferação de pequenos delitos como o roubo e o furto.

Ao compreenderem que a pena de morte não era a melhor solução a ser aplicada para tanta gente, iniciou então um tratamento baseado no princípio da proporcionalidade do mal praticado, ou seja, passaram a dosar a aplicação da pena e passaram também a investirem construção de prisões, dando início a pena privativa de liberdade.

Mas o cenário de terror não terminou, pois mesmo praticando o princípio da proporcionalidade, não deixou de existir as penas de mortes e de torturas, e o pior, nessa época existiu uma das mais terríveis formas de pena que foi a chamada “pena de galés”, os condenados nessa pena, ficavam acorrentados nos porões de barcos e obrigados a remar ameaçados e torturados por chicote e sempre reféns do governo.

Com o período marcado pela Revolução Francesa esse cenário mudou, iniciou desde então a fase da humanização de pena. As penas cruéis foram abandonadas e desde então substituídas pela privação da liberdade.

Para definir a pena baseava-se sobre a gravidade do delito cometido, como provas, e a respectiva sanção que poderia ser aplicada para tal ato, com isso temos o seguinte entendimento de Aragão, (1977, p. 59) que diz:

O criminoso é penalmente responsável, porque tem a responsabilidade moral e é moralmente responsável porque possui livre-arbítrio. Este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação da pena que se impõe aos delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária.

No ano de 1789 sobre a influência de grandes iluministas foi criado a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão onde foi posto para a sociedade a liberdade e a igualdade de todos perante a Lei e o direito da resistência a opressão, com isso passaram a compreender mais que o intuito da pena não é de pagar o mal com o mal e sim de defender a sociedade eliminando os indivíduos criminosos com o intuito de ressocializá-los.

1.2 INÍCIO DA PRISÃO NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO

No Brasil o abandono das Leis extravagantes demorou a chegar, apenas em 1830, que houve uma evolução, e foi sancionado o Código Criminal por Dom Pedro I.

Silva (1998, p. 59) explica como era o Código do Império no ano de 1830:

O Código do Império contemplava penas restritivas da liberdade e privativas de direitos que deveriam ser previstas pela lei e proporcionais ao delito, demonstrando preocupação com a sua adequação prévia com a nação legal. Aplicavam-se as seguintes penas: morte pela força, galés perpétuas, galés temporárias, prisão com trabalho forçado (art. 44), prisão simples, banimento do país (exílio -art. (50), degredo para lugar determinado (art. 51), desterro para fora do lugar do delito ou da principal residência do réu e do ofendido (art. 52), perda de emprego, suspensão do emprego, multa. As penas de prisão com trabalho forçado e prisão simples, segundo Roberto Lyra, eram cominadas pelo menos, dois terços dos crimes. [...] Havia, além dessas penas, o açoite que era aplicado tão somente aos escravos quando incorressem "pena que não seja a capital ou de galés".

Mesmo não acabando de vez com as penas de mortes, vários delitos deixaram de ser apenados com a execução e com a tortura, é com isso deu início a pena de privação da liberdade, uma forma humana de condenar o réu e dar a ele a chance da ressocialização.

A pena de morte foi extinta tempos depois, após uma execução errônea, onde custou a morte de Manuel Mota Coqueiro que fora acusado de matar uma família inteira em 1852. Mesmo ele confessando que era inocente, Mota foi executado na forca em 1885.

No dia de sua morte, houve uma confissão de quem verdadeiramente havia cometido o crime e D. Pedro ao ver que um homem

inocente acabará de ser executado, ficou com remorso e a partir de então não aceitava mais a pena de morte e definiu a prisão perpétua para os crimes mais graves.

Em 1890 foi criado um Código Penal Brasileiro que estabeleceu além de penas mais brandas é com caráter ressocializador, decretou fim da prisão perpétua e novas modalidades de prisões e penas, como a restrição de liberdade individual, com pena máxima de 30 anos, é exigia também bons comportamentos. Essas características de Código Penal perduram até o momento atual.

Em 1934 foi criada uma Constituição da República nova, e isso gerou algumas mudanças nas penitenciárias brasileiras. Os detentos a partir de então passaram a ser divididos por qual tipo de delito haviam cometido e iniciou também a prática do trabalho dentro dos presídios, pois para os homens da época “o trabalho dignifica o homem”, e esse era um meio de tentar reabilitar o condenado para que voltassem a sociedade um novo ser.

Entre altos e baixos desse período de evolução muitas coisas aconteceram, como o golpe militar que trouxe à tona todas as penas extravagantes novamente incluindo a pena de morte.

Insta salientar que várias mudanças ocorreram em relação aos direitos dos sentenciados, Leis e Constituições foram aprovadas e revisadas, trazendo a para a sociedade uma maneira mais humanitária que visa a reabilitação dos condenados sem as marcas de torturas e penas cruéis.

No entanto no ano de 1957 o Governo Federal criou a Lei 3.274 que regia as Normas Gerais de Regime Penitenciário do Brasil, que conseqüentemente foi revogada pela Lei 7.210/84 que é a Lei de Execução Penal (LEP) criada com o dever de delimitar as condições para o cumprimento da sentença do condenado e seus direitos é dever do Estado quanto a ressocialização deles. Essa Lei ainda é vigente.

Assim a LEP pode ser compreendida por Avena (2016, p. 13)

Conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança.

Em 1988 a Constituição Federal veio para dignificar as penas e os tratamentos com os apenados, implantou novas sanções penais, um exemplo e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito que é vigente até os dias de hoje.

É apenas em 1994 que foi criado o órgão de Execução Penal, que determinou regras diante do tratamento dos presos no Brasil, melhorando ainda mais a relação de dever do Estado com essas pessoas encarceradas.

Entretanto, mesmo com tantas Lei criadas o descaso com o sistema prisional é muito grande, e as melhorias são mínimas tendo em vista como é esse sistema atual. Nesse sentido temos o entendimento de Costa (2004, p. 88):

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal.

Com as superlotações, podemos ver a falta de comprometimento do Estado com os princípios básicos da dignidade humana como saúde, educação, trabalho, higiene é infame, falta estrutura e a real aplicação da Lei de Execução Penal, para que as melhorias aconteçam e para que o sistema penitenciário abandone as marcas e opiniões deixadas por sua história passada.

Conclui-se com um pensamento de Nunes (2005, p. 09) “[...] as cadeias brasileiras mais parecem um zoológico, já que pessoas humanas são tratadas como animais selvagens, ademais após algum tempo de prisão o detento transforma-se numa fera”.

1.3 DAS ESPÉCIES DE PENA E DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO

Pena é uma decisão imposta a alguém que cometeu algum delito criminoso, chamada também de infração penal, consiste na perda de liberdade, de algum direito ou de pagamento de uma multa. As penas são regidas por Leis sendo elas aplicada por órgãos judiciário, sua aplicação é baseada nas circunstâncias judiciais, na censurabilidade do crime e na conduta do acusado.

Greco (2005, p. 542) conceitua pena, dizendo que:

A pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Capez (2002, p. 319) também expressa sua opinião sobre pena da seguinte forma:

E uma sanção penal de caráter afitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Com base no art. 32 do Código Penal as penas podem ser: privativas de liberdade, restritivas de direitos e/ou multa.

As penas privativas de liberdade são aquelas em que o indivíduo perde seu direito de ir e vir podendo este ficar recluso ou detido. A reclusão é aplicável aos crimes de maior potencial ofensivo, tais como estupro, homicídio doloso, roubo entre outros, podendo ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto, o cumprimento dessa pena inicia-se logo no regime fechado.

Já as penas de detenção são aplicáveis a crimes de menor potencial ofensivo, sendo cumpridas em regime semiaberto e aberto, e sua iniciativa não começa no regime fechado.

Para o cumprimento dessas penas o juiz determinará o regime no qual o acusado será condenado é o Código Penal qualifica esses regimes em seu art. 33.

No regime fechado o sentenciado cumprirá sua pena por tempo integral em estabelecimentos de segurança máxima ou média, ou seja, em unidades prisionais, aplica-se esse regimento nos casos em que a pena for superior há 8 anos, aos reincidentes condenados à pena de reclusão, e aqueles em que oferecem risco a sociedade.

No regime semiaberto o detento poderá exercer labor e estudar, geralmente em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similares, podendo exercer essas funções durante o dia, regressando a noite para a unidade prisional ou em estabelecimentos similares. Esse regime é aplicável

em casos em que as penas seja de 4 a 8 anos, não podendo ser reincidente em crimes.

Já no regime aberto a responsabilidade é do condenado, pois trata de uma prisão noturna com recolhimento após o expediente de trabalho e em dias de folga, como final de semana e feriados. Enquanto no período diurno exerce trabalho ou estudo fora do estabelecimento determinados em vigilância.

As penas restritivas de direito são determinadas para aqueles condenados que não oferecem risco para a sociedade, pois sua pena é cumprida em liberdade. Mas para isso devem seguir as determinações que o Código Penal estabelece como: a pena não pode ser superior a 4 anos e o crime não pode ter sido cometido com violência, o réu não pode ser reincidente em crime doloso, e se a conduta do acusado for boa.

Impõe-se aos condenados nesse tipo de pena a prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade, entre outros.

Já a pena de multa é uma sanção penal que pode ser definida de forma alternativa ou cumulativa com a pena de prisão, podendo essa ser pena de substituição à pena de prisão. Consiste no pagamento de um valor x em dinheiro ao Fundo Penitenciário Nacional, esse Fundo tem a finalidade de subsidiar o sistema de cumprimento de pena no Brasil.

Para a sua fixação o número de dias-multas não pode ser inferior a 10 dias e nem superior a 360 dias multas. O valor da pena multa pode variar de um trigésimo do salário vigente da época ao máximo de 5 vezes desse mesmo salário, levando sempre a consideração da situação econômica do sentenciado.

2 O DEVER DO ESTADO FRENTE AOS SENTENCIADOS

O dever do Estado é cumprir as Leis que asseguram o direito dos sentenciados, dando a eles toda assistência necessária para que tenham uma vida digna dentro dos estabelecimentos prisionais.

Na Constituição Federal fica explícito os direitos básicos que os condenados possuem. Para começar no art. 5º *caput* da CF/88 diz que “todos

são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e isso demonstra que todos nós nascemos iguais e usufruímos dos mesmos direitos, ou seja, até aquela pessoa que foi privada de sua liberdade, mesmo que preso, ainda possa gozar das mesmas oportunidades de tratamento que o Estado estabelece aos outros cidadãos.

E não só somos todos iguais como também a Constituição estabelece no inciso XXLIX do art. 5º da CF/88 que “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral”, ou seja, aquele que sob custódia em uma penitenciária tem o direito de estar bem alojado, com acesso a saúde, e a educação é isso está definido na Lei de Execução Penal nº 7210/1984 (LEP) em seu art. 10 e 11 que diz:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - Material;
- II - À saúde;
- III - jurídica;
- IV - Educacional;
- V - Social;
- VI - Religiosa.

2.1 CLASSIFICANDO AS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA AO PRESO

Avena (2014, p. 55) esclarece que:

Entre as finalidades da pena e da medida de segurança, encontra-se primordialmente a reabilitação do indivíduo, para que possa retornar ao convívio social harmônico. Para tanto, exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa. É isso o que determina o art. 10 da LEP ao dispor que ‘a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação suficiente e de qualidade, roupas, higiene, água potável, pois isso trata do direito e das necessidades pessoais de cada detento.

Isso faz parte das regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (ONU), no qual a administração deve fornecer uma alimentação digna para a manutenção da saúde do preso, deverá também fornecer vestimentas

adequadas e limpas, e deverá dispor produtos não perigosos para manutenção e higiene das celas.

Para isso temos o art. 13 da LEP que estabelece que:

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

A assistência à saúde do preso tem o intuito de prevenir e remediar os problemas de saúde que podem aparecer e comprometer o bem-estar do indivíduo.

Por isso deverá ser fornecido a eles não só o atendimento médico, mais também, farmacêutico e odontológico. E quando a penitenciária não estiver apta a promover essa assistência, está tem que ser prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Para os presos são estabelecidos também o direito a assistência jurídica, que é o benefício de poder constituir um advogado para pleitear em seu processo. É mesmo que o detento não tenha condições financeiras de contratar um advogado, o Estado fornece defensores públicos que ficam responsáveis por suas defesas de forma integral e gratuita.

O Estado também tem o direito de fornecer aos presos acesso a educação na qual é de suma importância para sua formação, pois proporciona a eles uma chance de se reintegrar na sociedade, com uma nova vida, sendo essa longe do crime e isso está estabelecido nos art. 17 a 21 da LEP.

Além de dar a esperança de oportunidade para os detentos fora do sistema prisional o Superior Tribunal de Justiça enfatizou na súmula 341 de 2007 que “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”, portanto, a cada 12 horas de frequência escolar, dívidas em 3 dias, será diminuído da pena do condenado 1 dia.

Se tratando de assistência educacional, essa além de fundamental é muito importante é a melhor forma de incentivar na ressocialização. Portanto esse é um direito básico e muito necessário, previsto também na Carta Magna, a maior Lei do país.

Já a assistência social está prevista nos arts. 22 e 23 da LEP e sua finalidade é amparar o preso e prepará-lo para seu retorno a liberdade. Uma das assistências mais importantes na reeducação dos sentenciados, pois é função do assistente social orientá-los de perto durante todo seu cumprimento de sentença.

O art. 23 da LEP estabelece os deveres do assistente social:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Portanto essa assistência nos presídios tem fins paliativos, conciliador, preventivo e de caráter ressocializador.

Avena (2014, p. 65) fala sobre a importância da assistência religiosa nos presídios, ele diz:

[...] se depreende que cabe ao Estado estimular o segregado à prática da religião, tendo em vista seu conteúdo pedagógico e positivamente influente para frear impulsos ou tendências criminais, animando-o, no futuro, a conduzir-se de acordo com a lei.

É de suma importância o que culto religioso traz para o bem do apenado, pois auxilia na reeducação, no bom comportamento e faz ele refletir sobre suas atitudes, e isso é um grande instrumento de moral para eles.

Portanto fica obrigado ao Estado de prestar toda assistência necessária aos presos sendo de integra importância para a finalidade ressocializadora dos apenados.

3 A INEFICÁCIA DO ESTADO FRENTE AOS SENTENCIADOS

3.1 O QUE É INEFICÁCIA?

Ineficácia é aquilo que não produz efeito e nem ocasiona resultados, portanto, relacionando com o tema discutido em epígrafe, podemos dizer que o Estado não está sendo eficaz com o amparo prestado ao sistema penitenciário brasileiro, pois ainda é muito falho e está longe de ser um sistema de fato ressocializador.

3.2 A INEFICIÊNCIA DO ESTADO FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO DOS SENTENCIADOS

O sistema penitenciário brasileiro está em estado de falência pois a situação em que os presos se encontram são de extrema precariedade, eles vivem em cadeias superlotadas, com muita violência e com seus direitos sendo violados dia após dia.

A Lei de Execução Penal em seu art. 1º determina que o condenado cumprirá a pena de execução estando sob responsabilidade do Estado que deve proporcionar condições harmônica para a integração social deste, dando a ele o direito de uma pena humanizada afim de se ressocializar e conseguir retornar para a sociedade sem cometer mais crimes.

Acontece que a realidade infringe a lei, pois só é cumprido a parte de punição e cumprimento de pena visto que o respeito a integridade física e moral dos detentos são tratados com indiferença.

Esse descaso com o sistema penitenciário ocorre devido o desinteresse dos governantes de cumprir com o que a nossa própria legislação estabelece, pois além de ter que fazer altos investimentos em dinheiros a percepção do Estado e a mesma da sociedade, na qual os presos não podem ser tratados com dignidade e respeito pois estaria oferecendo a eles regalias na qual não são dignos disso.

Nesse mesmo sentido temos o entendimento de Greco (2015, p. 226) que diz:

Como a população em geral gostaria que, na maioria dos casos, os presos sofressem além da condenação que lhes havia sido imposta na sentença, vale dizer, que, além da privação da liberdade, sua

permanência no cárcere fosse a pior possível, a fim de que sofressem entre muros o mesmo que suas vítimas sofreram extramuros, os governantes não se preocupam com a causa carcerária, como se não houvesse problema algum a ser resolvido.

E com isso entendemos que há um preconceito implantado no meio da sociedade que inibe uma revolução no sistema prisional e por isso a realidade nunca muda e os problemas nunca acabam e a criminalidade só tende a crescer.

Porém a sociedade esquece que pagam impostos para manter um reeducando encarcerado e pagam também pelas suas despesas processuais até a fase de execução penal e o valor não é pouco para os presídios estarem abandonados da forma que estão.

E por existir tanto desprezo e abandono por parte do governo com o sistema carcerário que gera uma ineficiência na reabilitação do condenado, pois eles vivem em celas superlotadas, sem acesso a higiene a saúde e a alimentação por vezes é inadequada, os detentos passam a ter uma rotina ociosa por não terem o que fazer como estudar e trabalhar, vivendo assim uma vida sem perspectiva em um precário sistema prisional.

A Lei de Execução Penal estabelece que o cumprimento da pena deve ser feito em cela individual, mas de acordo com pesquisas feitas nos presídios do Brasil a ocupação ultrapassa o dobro de pessoas que cabem em apenas uma cela.

Pesquisas feitas pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2006 mostraram que o Brasil apresenta uma população carcerária de 361.402 mil presos para apenas 206.559 mil vagas do sistema penitenciário gerando assim a consequência da superlotação.

A Comissão Interamericana do Direito Humanos (2011, p. 175) expressa sua opinião dizendo que:

A superlotação [...] gera fricções entre os reclusos e incrementa os níveis de violência dos cárceres; dificulta que os presos disponham de um mínimo de privacidade; reduz os espaços de acesso aos chuveiros, banheiros, pátio etc; facilita a propagação de enfermidades; cria um ambiente em que as condições de salubridade, sanitárias e de higiene são deploráveis; e impede o acesso às – geralmente escassas – oportunidades de estudo e trabalho, constituindo uma verdadeira barreira para o cumprimento dos fins da pena privativa de liberdade.

No entanto essa triste realidade contradiz o que determina o art. 88 da Lei N° 7.210/84 (LEP).

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

E esse artigo não é devidamente cumprido pelo Estado, pois na maioria dos presídios a superlotação se faz presente em sua realidade cotidiana, tornando a vida dos indivíduos ali precárias e longe de um ambiente ressocializador.

Além dos presos terem que viver amontoados e disputando um mínimo espaço de cela eles vivem no meio do lixo, de inseto, de esgotos abertos e são obrigados a beber água sem ser tratadas, podendo assim estar em contato com diversos tipos de doenças.

Segundo Bitencourt (2011, p. 166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Se tratando de assistência à saúde, na maioria das penitenciárias inexistente o acompanhamento médico. Muitos presos chegam no estado terminal de uma doença pelo fato de que o seu direito ao atendimento médico não foi cumprido.

O art. 14 da Lei 7210/84 (LEP) dispõe que o acompanhamento médico nas penitenciárias tem caráter preventivo e curativo:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

(...)

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Portanto, se não é disponibilizado essa assistência aos presos o problema não está isolado apenas dentro da penitenciária, pois em casos de

doenças transmissíveis pode ocorrer de contaminar os familiares que fazem visitas, trazendo assim o problema para o mundo externo.

Nas palavras de Mendes (2008, p. 78):

A falta de serviços médicos ou tratamento deficiente, nos estabelecimentos prisionais, é um dos principais motivos das reclamações dos presos, pois, não é raro, encontrar estabelecimentos prisionais, apenas com fornecimento básico de medicação.

Se fosse realizado um acompanhamento adequado o efeito preventivo seria de fato cumprido pois os presos tomariam cuidados e usariam preservativos, teriam mais cuidado com os objetos coletivos de cela, cuidariam mais da higiene, prevenindo assim diversas doenças e ainda facilitaria na constatação de maus tratos.

É isso são tratamentos desumanos nos quais são proibidos por Lei. Leis esta que garante os direitos básicos dos presos e que o Estado não cumpre pois não importam com a situação em que o sistema prisional encontra.

O outro grande problema da ineficácia da ressocialização é a chamada ociosidade, na qual o detento fica em sua cela 24 horas por dia, por muitas vezes sem ter um trabalho, estudo ou atividade recreativa para ocupar sua mente, gerando assim inúmeros problemas.

Isso ocorre porque não é disponibilizado acesso suficiente a atividades educacionais e laborais sendo que no art. 41 incisos II, V, VI e VII da LEP deixa explícito que são direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

(...)

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

O Departamento Penitenciário Nacional em 2019 estimou-se que apenas 18,9% da população carcerária do Brasil trabalha e o acesso ao estudo e ainda menor chegando a 12,6%. Essas estimativas mostra o descaso com o que a Lei de Execução Penal determina.

Se fosse cumprido o que o ordenamento jurídico determina em relação ao trabalho e ao estudo dos presos o índice de ressocialização seria alto pois essas atividades e de suma importância na fase de recuperação do condenado. Elas auxiliam na formação da personalidade do indivíduo, oferece aos encarcerados chances de ter um trabalho digno e honesto podendo remir sua pena e ainda quando voltar para a sociedade terá uma profissão a exercer.

Com isso temos o entendimento do Kuehne (2013, p. 32) que diz:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

Além do trabalho ser um direito e dever estabelecido pela LEP ele também está previsto na Constituição Federal como um direito social de todos os cidadãos.

E o art. 28 da LEP também prevê que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, ou seja, além do cumprimento do dever social o trabalho auxilia no processo da não ociosidade.

Portanto o trabalho nas cadeias traz inúmeros benefícios abrangendo não somente o condenado em si, mas o Estado e até a sociedade, pois quanto maior o número de ressocialização menor o índice de reincidência no crime, ou seja, a criminalidade irá diminuir.

Dolci (2017, p. 07) entende sobre isso dizendo que: “Além de todos os benefícios trazidos ao preso, o trabalho também é uma forma de ressarcir o Estado pelas despesas advindas da condenação, sendo, portanto, ambos favorecidos.”

O estudo também é um auxiliador no processo de reintegração social, pois a educação qualifica o indivíduo dando ao condenado a oportunidade de um futuro melhor e a possibilidade de novos rumos fora das penitenciárias. E por isso que a LEP estabelece que a assistência educacional é um dever do Estado e tem como objetivo prevenir o crime.

Pois bem, enquanto o Governo não investir no trabalho e na educação dentro dos presídios a precariedade do sistema penitenciário

brasileiro só tende a aumentar e ficar em estado deplorável, ficando mais difícil de cumprir com a finalidade da pena que é de punir e ressocializar.

Essas péssimas condições do sistema prisional, o abandono do Estado e a falta de compaixão da sociedade, só tende a contribuir para um sistema incapaz de cumprir com seu objetivo, sendo ineficaz na ressocialização dos condenados e enquanto não houver modificações e a Lei não for devidamente aplicada continuaremos com um sistema prisional falido.

4 A IMPORÂNCIA DAS ATIVIDADES RESSOCIALIZADORAS

Os indivíduos encarcerados em sua maioria vivem se culpabilizando pela falta de oportunidades para o futuro, o sentimento deles são de que não tem mais volta e a única coisa que resta para a vida deles é o crime. Eles vivem à mercê do pensamento de que não conseguem mudar a sua própria realidade, portanto as atividades ressocializadoras tem por finalidade mudar esses pensamentos dando a eles uma expectativa de vida melhor fora do presídio.

O objetivo dessas atividades é a reabilitação do apenado com o propósito de oferecer a eles tratamentos dignos e humanizados que os capacitem para o retorno ao convívio social. Essas atividades dispõem da valorização humano preso, dando a eles a oportunidade de estudar, trabalhar, ter acesso a atividades culturais e esportivas.

O acesso ao trabalho e de grande importância nesse processo de reintegração social, isto é, o trabalho dignifica o homem, torna-os capaz de se sentir útil em algo, afasta a ociosidade e ainda atua na remissão da pena.

Quanto ao trabalho do preso esse está amparado pelo ordenamento jurídico na qual prevê sua finalidade como sendo educacional, produtiva, profissionalizante e social sendo também um direito e dever dos sentenciados.

O inciso II do art. 41 da LEP fala sobre o direito do preso que constitui na “atribuição de trabalho e sua remuneração”, outro fator de suma importância para a vida destes pois esse valor pode ser destinado a indenização dos danos causados pelo crime cometido e/ou na assistência da família do reeducando podendo o dinheiro ser guardado também em poupança, sendo entregue após a saída da penitenciária.

Essa remuneração é um incentivo, pois, trata-se de uma oportunidade de trabalhar honestamente podendo assim manter suas necessidades e de seus familiares.

Mirabete (2008, p. 90) ensina sobre a importância do trabalho dentro das prisões e suas principais funções:

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravamento da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do "autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina Belaustegui Mas". Numa feliz síntese, afirma Francisco Bueno Arús que o trabalho do preso "é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer vida honrada ao sair em liberdade".

Portanto, é fundamental que os estabelecimentos penais tenham estruturas física e humana que alcance a todos os sentenciados para que eles possam conseguir se reintegrar de fato.

O acesso à educação também é de suma importância para o processo de ressocialização, pois o ensino tem a função de transformar as pessoas dando a elas novas competências, capacidades, conhecimentos e habilidades.

E isso ajuda na ocupação dos sentenciados de forma útil, melhorando a qualidade de vida dentro das prisões, ajudando também a conseguir bons comportamentos que podem perdurar além da prisão e permite o condenado um acesso ao ensino superior.

A educação é baseada em princípios éticos e morais podendo assim trazer mudanças nos valores e na expectativa de vida dos reeducando, evitando assim a reincidência no crime e tornando o preso um novo indivíduo.

O acesso à educação pode se dar pelo ensino fundamental e médio, e nas modalidades de qualificação profissional, podendo o sentenciado remir sua pena através desses estudos.

A assistência religiosa e de suma importância no papel de reeducação do preso pois colabora para o reequilíbrio das personalidades dos sentenciados, podendo auxiliar também na recuperação de vícios e depressões.

Dias (2006, pp. 98, 99) fala sobre essa importância destacando que:

para essas pessoas o momento do retorno à sociedade, é um futuro de incertezas que angústia boa parte daqueles que estão na prisão. O discurso religioso lhes permite traçar planos, planejar o futuro, superando o sentimento de descontinuidade no tempo, que caracteriza a população carcerária e impede muitas vezes que essas pessoas consigam fazer um planejamento para a vida depois do cumprimento da pena.

A participação de igrejas nas penitenciárias brasileiras oferece aos presos a oportunidade de pensarem como sujeitos que fazem parte da sociedade sendo a religião um complemento na transformação da personalidade do sentenciado, fazendo assim com que eles consigam planejar um futuro longe da vida do crime.

Mirabete (2002, p. 83) descreve a importância da religião dentro do sistema penitenciário:

Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.

Angotti (2012, pp. 203, 209.), defende que o relacionamento do homem com Deus é a única forma de receber o perdão, e assim a liberdade, no primeiro momento não é a física e sim a moral, no qual se desprende da culpa, e isso tem efeito transformador na vida dos sentenciados.

E por fim o acesso ao esporte nas penitenciárias traz inúmeros benefícios para a vida dos apenados tais como: uma melhor qualidade de vida, aumento da autoestima e diminui o risco de doenças preexistentes. A prática

de exercícios físicos melhora o humor dos seres humanos portanto os reeducando que praticam exercícios regularmente se tornam menos irritados, mais tolerantes e por consequência disso terá uma vasta diminuição da violência.

Esses são alguns métodos que podem ser aplicados nos sistemas prisionais brasileiros a fim de conseguirem reintegrar os sentenciados, métodos estes que são capazes de dar uma nova chance para a vida desses indivíduos, chances essas de se reintegrarem na sociedade como seres humanos melhores.

Nesse mesmo sentido podemos citar um modelo de prisão chamado APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados). Esse modelo de penitenciária é inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, no qual tem a finalidade de cumprir todos os direitos dos presos elencados na Lei de Execução Penal e assim desenvolve atividades tais como: à profissionalização, à educação, assistência à família, ao bem-estar e a orientação espiritual.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2002) explica sobre a APAC dizendo que:

A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional.

Portanto, esse modelo de prisão é voltado especificamente para a reintegração dos sentenciados, tratando assim de uma experiência revolucionária, pois os índices de recuperação apresentado pelas APAC's chega a 85%.

Presídios que aplicam essa metodologia consegue ser mais vantajoso para o Estado, tendo em vista que os gastos são bem menores que o do sistema penitenciário comum e os resultados são bastante positivos, pois o índice de reincidência é baixo e inexistente violência.

Mas o método APAC não é capaz de resolver toda a ineficácia do sistema prisional brasileiro, mas, sem hesitação, fica claro que é possível pôr em prática a aplicação dos direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico

para com os presos, preservando assim a dignidade desses e a humanização das prisões, sendo, portanto, uma alternativa viável para o alcance da ressocialização dos sentenciados.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre as falhas do Estado frente às pessoas sentenciadas e a triste realidade em que essas pessoas vivem, deixando claro que o direito destes não é devidamente cumprido conforme as normas jurídicas determinam.

Direitos esses que são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, pois todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a Lei. Lei está que não tem discriminação e, é válida a todos. No artigo 1º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso III deixa claro o fundamento que regem nosso País e que deveria prevalecer dentro das penitenciárias.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Princípio esse que não é devidamente respeitado dentro dessa realidade, sendo que os sentenciados além de condenados pela sentença transitada e julgada são condenados fisicamente e psicologicamente, pois as condições em que são obrigados a viver e um tanto lamentável.

Observamos a forma ineficaz que o sistema penitenciário brasileiro é pelo fato de que o Estado é falho em sua administração, desde a falta de investimentos até a devida aplicação da Lei de Execução Penal e com isso possuímos um sistema carcerário incapaz de ressocializar.

A ressocialização tem como processo reeducar as pessoas sentenciadas, para que elas sejam reinseridas novamente no meio da sociedade, mas para isso, essas pessoas devem ser tratadas primeiramente com dignidade e respeito. E mesmo que a Lei de Execução Penal tenha a finalidade de oferecer o infrator todas às assistências necessárias para que ele se regenere e se reintegre, o Estado de certa forma não contribui para isso.

Pois bem, os sentenciados vivem à mercê da miséria, sem uma boa alimentação, suas celas além de serem superlotadas não tem o mínimo de higiene, a ociosidade perdura dia após dia, pois o trabalho e o estudo estão longe de ser disponibilizada para todos os presos, a dignidade garantida a

todos os seres humanos pela Constituição Federal e inexistente nos presídios espalhados pelo Brasil.

Os sentenciados não têm os seus direitos efetivados pela falta de interesse do Estado que não disponibiliza um amparo integral a eles, pois além do investimento ser bastante alto, o Estado sozinho não é capaz de produzir todas as assistências necessárias. Temos como exemplo o acesso ao trabalho, ao estudo e aos cursos profinalizantes, no qual precisa do apoio de empresas parceiras para assegurar que o sentenciado tenham essas oportunidades.

Isso ocorre, pois existe um racismo implantado no seio da sociedade no qual o preso tem que pagar com sofrimento o crime que cometeu, pois se forem tratados com dignidade fornecerão a eles regalias nas quais não são dignos.

E por isso o crime só tende a crescer e as consequências quem sofre e a sociedade em si, pois se fosse cumprido o que a Lei de Execução Penal determina, disponibilizando de toda assistência necessária aos presos, o índice de reincidência no crime iria diminuir gradativamente.

É necessário à implementação de mecanismo eficaz como as atividades ressocializadoras no sistema carcerário que assim devolveria aos sentenciados a vontade de poder ter um futuro melhor longe da vida do crime e longe também de um sistema que apenas tem o dever de punir.

Essas atividades ressocializadoras incentiva os reeducando a ter bons comportamentos podendo levar isso para a vida fora da prisão. Portanto os investimentos em ações socioeducativas dentro dos estabelecimentos penais são mais que necessários, é a garantia de um sistema democrático e garantidor dos direitos fundamentais dos sentenciados.

ABSTRACT

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This Course Paper intends to examine the State's failures in relation to the resocialization of convicts, as well as to examine whether the prisoner's right is being respected as determined by the Brazilian legal system. To carry out the work, theoretical research was used, as well as the study of the Penal Execution Law, which deals with all the rights and duties of the State against sentenced persons who are imprisoned in Brazilian penitentiaries. In addition, there is also an analysis of the importance of Resocializing Activities in the lives of convicts demonstrating that it is possible to create an innovative penitentiary system, which encourages these people to be better with the de facto application of all necessary assistance for them to have a decent life.

Keywords: Ineffectiveness, re-socialization, prisoners' rights, and the Penal Execution Law.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Sidnei. *Da assistência ao preso*. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74325/da-assistencia-ao-preso>. Acesso em: 08 de agosto de 2021.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BITENCOURT, Cezar. *Falência da pena de prisão – Causas e alternativas*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, M.C.C.E., NEPOMUCENO, F. *A ineficácia do atual sistema de ressocialização do preso no Brasil*. Direito, Brasília. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/7799f90b3ff5e8f514cd6a672da4c6c8.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2021.

GONÇALVES, Felipe. *Pena: definição e suas principais características*. Jus.com.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42374/pena-definicao-e-suas-principais-caracteristicas>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas*. 2ª Edição. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

GOMES, Marco. *Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário*. IPOG. 2019. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>. Acesso em: 27 de setembro de 2021.

GOMES, Pedry. *Ressocialização carcerária*. Jus.com.br. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50181/ressocializacao-carceraria>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

GUEDES, D.G.S., CARNEIRO, B.E.M. *O sistema prisional brasileiro*. Disponível em: <https://ptdocz.com/doc/483444/o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

GUERREIRO, Pedro. *A importância do trabalho e da educação para o apenado*. Jus.com.br. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32425/a-importancia-do-trabalho-e-da-educacao-para-o-apanado>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

LEI N° 7.210 de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

MARONI, João. *Prisão onde 100% dos detentos trabalham e estudam? Existe, e fica no Brasil*. Gazeta do Povo. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/prisao-onde-100-dos-detentos-trabalham-e-estudam-existe-e-fica-no-brasil-0h3sil0asliz2bgm0tuzrnf2/>. Acesso em: 27 de setembro de 2021

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal*. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MURAD, Rodrigo. *A assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal*. Jusbrasil.2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/423932625/a-assistencia-ao-presos-e-ao-egresso-na-execucao-penal>. Acesso em: 10 de setembro de 2021

NABUCO, José. *Evolução Histórica da pena*. Disponível em: http://josenabucofilho.com.br/evolucao-historica-da-pena/#_ftnref11. Acesso em: 17 de maio de 2021.

PACI, Maria. *A importância da pena e suas funções*. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-importancia-da-pena-e-suas-funcoes/>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

PARDO, Luana. *Das espécies de pena e dos regimes de cumprimento*. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-especies-de-pena-e-dos-regimes-de-cumprimento/>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

PONTIERI, Alexandre. *O trabalho do preso*. Jusbrasil. 2012. Disponível em: <https://alexandrepointieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-presos>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

RAMOS, Whathila. *Responsabilidade civil do Estado na integridade física do preso*. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72421/responsabilidade-civil-do-estado-na-integridade-fisica-do-presos>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

SIRENA, Gustavo. *Artigo da semana: “Aplicação de Pena”*. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/noticias/3096011/artigo-da-semana-aplicacao-da-pena>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I APÊNDICE AO TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante **Laís Faria Lobo** do Curso de **Direito**, matrícula 2017.20001.0125-0, telefone: 62 99667-2578, e-mail: layslobo99@gmail.com: na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado na **Ineficácia do Estado Frente a Ressocialização do sentenciados e a importância das atividades ressocializadoras**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG. MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 01 de outubro de 2021.

Assinatura do autor: *Laís Faria Lobo*

Nome completo do autor: Laís Faria Lobo

Assinatura do professor-orientador: *Ernesto Martim S. Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck